



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720835/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.374 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente RUBEM ROBERTO SEQUIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e não informados na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-60.713 da 34ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 34 e segs.).

A notificação de fls. 03/08 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 4.872,88. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2009 (fls. 18/23), que apurou, nos termos descritos à fl.19 e 20, a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$18.100,00 relativo à fonte pagadora SEQUIM

ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, CNPJ 39.335.401/0001-38, com o respectivo imposto retido na fonte, R\$168,58; e a dedução indevida de despesa médica com UNIMED SUL CAPIXABA-COOPERATI no valor de R\$1.504,36.

O interessado ofereceu a impugnação de fls. 2, contendo, em suma, informação de que a declaração foi apresentada com erros: primeiro, com os rendimentos recebidos da fonte pagadora ATÍLIO VIVACQUA ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 02.313.292/0001-48, não foi incluído o imposto retido na fonte, R\$168,58; segundo, que os rendimentos recebidos da empresa SEQUIM ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, CNPJ 39.335.401/0001-38, foram lançados na linha de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior, com erro no valor.

Apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte das empresas SEQUIM ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, CNPJ 39.335.401/0001-38, fls. 15, e ATÍLIO VIVACQUA ADM E COR DE SEGUROS LTDA, CNPJ 02.313.292/0001-48, fls. 16.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Versam os autos sobre omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e dedução indevida de despesa médica.

Glosa de despesa médica

Sobre a glosa de R\$1.504,36 referente a despesa com UNIMED SUL CAPIXABA – COOPERATI, o interessado não contestou. Assim, é de se considerar como não impugnada e, portanto, não litigiosa, a exigência referente a essa glosa, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cabe ao órgão de origem adotar as providências necessárias para a cobrança imediata da parte não impugnada do lançamento, que corresponde ao imposto suplementar de R\$ 413,69 (= 1.504,36 x 27,5%).

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:

Segundo defesa apresentada, alega o Impugnante que o rendimento recebido de Pessoa Jurídica, SEQUIM ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, CNPJ 39.335.401/0001-38, no ano-base 2008, foi declarado no campo do "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular" e afirma que retificou a informação, mas não teve êxito em transmitir a retificadora.

Em que pese a defesa pretendida, o Impugnante apenas alegou ter lançado os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no campo dos rendimentos recebidos de pessoa física, porém, não carrega aos autos elementos de prova capazes de demonstrar que no montante dos rendimentos declarados como tendo sido recebidos de pessoas físicas estariam incluídos os rendimentos apurados pela fiscalização como omitidos. Até por que estão a menor.

Essa alegação não prospera, haja vista que não há nenhuma verossimilhança entre os valores declarados como recebidos de pessoa física, mês a mês, e os constantes da DIRF da fonte pagadora.

Após notificado do lançamento é que o contribuinte pleiteia a retificação dos valores informados. Em suma, pretende retificar a Declaração que foi objeto de lançamento. O momento é de comprovar aquilo que foi declarado ou, como se queira, demonstrar que efetivamente houve erro de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

Acerca desse pleito, referente à retificação da declaração de ajuste, cumpre observar o disposto no art. 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999:

Art.832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Ao dispor sobre a retificação de declaração de ajuste, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, vigente à época dos fatos aqui tratados, prevê em seu art. 54:

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

No entanto, a partir do momento em que foi cientificado da Notificação de Lançamento, nº 2009/282492009808416, o sujeito passivo perdeu a espontaneidade, ficando impossibilitado de apresentar declaração retificadora, conforme previsto no art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, caracterizam o início do procedimento fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Os dispositivos legais acima transcritos exigem que o contribuinte reconheça espontaneamente a sua situação irregular, antes do início de procedimento fiscal, e noticie o Fisco das infrações à lei tributária cometidas, podendo, caso pague o tributo e os juros, afastar a aplicação de multa punitiva.

Todavia, afastada a espontaneidade pela ciência ao sujeito passivo da Notificação de Lançamento, fica obstada a retificação das Declarações de Ajuste Anual, conforme art. 832 do RIR/1999.

Portanto, afastada a espontaneidade, nos termos do art. 138 do CTN e de art. 7º, I e § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972, impossível acatar o pedido para apresentação de declaração de ajuste retificadora.

A possibilidade de se realizar o lançamento de ofício quando o contribuinte apresentar declaração de rendimentos inexata está prevista no art. 841 do RIR/1999, dispõe:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I- não apresentar declaração de rendimentos;

II- deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III- fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

Verifica-se que o contribuinte, em sua defesa, não apresentou elementos que possam demonstrar que efetivamente os rendimentos recebidos de pessoa jurídica omitidos foram declarados como recebidos de pessoa física. Deveria haver, no mínimo, correlação entre os valores recebidos mês a mês. O que não ocorreu, conforme se constata na comparação entre a Dirf da fonte pagadora e demonstrativo da DAA do impugnante.

DAA:

	PESSOA FÍSICA	EXTERIOR	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	CARNE-LEÃO Dirf pago cdd. 0190
JAN	1.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	1.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	1.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	1.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAI	1.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN	1.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	1.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AGO	1.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	1.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT	1.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NOV	1.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEZ	1.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	16.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Dirf:

CPF:	560.390.697-91	Beneficiário:	RUBEM ROBERTO SEQUIM			Código de receita:	0561 - Rendimentos do trabalho assalariado	
Rendimentos tributáveis								
Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções					Imposto retido	
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAP			
Janeiro	1.500,00	165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11,68	
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Março	1.660,00	182,60	0,00	0,00	0,00	0,00	15,69	
Abril	1.660,00	182,60	0,00	0,00	0,00	0,00	15,69	
Maio	1.660,00	182,60	0,00	0,00	0,00	0,00	15,69	
Junho	1.660,00	182,60	0,00	0,00	0,00	0,00	15,69	
Julho	1.660,00	182,60	0,00	0,00	0,00	0,00	15,69	
Agosto	1.660,00	182,60	0,00	0,00	0,00	0,00	15,69	
Setembro	1.660,00	182,60	0,00	0,00	0,00	0,00	15,69	
Outubro	1.660,00	182,60	0,00	0,00	0,00	0,00	15,69	
Novembro	1.660,00	182,60	0,00	0,00	0,00	0,00	15,69	
Dezembro	1.660,00	182,60	0,00	0,00	0,00	0,00	15,69	
Total	18.100,00	1.991,00	0,00	0,00	0,00	0,00	168,68	
13º Salário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Vale destacar que mera alegação não tem o condão de alterar o ato administrativo devidamente motivado, pois este goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega.

Neste sentido dispõe o Decreto nº 7.574/2011:

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;

(...)

§4º A **prova documental** será apresentada na **impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(sem grifos no original)

O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao impugnante **apresentar tempestivamente**, ou seja, **junto com a impugnação**, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assim, conclui-se que os pressupostos de fato do lançamento não foram afastados, eis que a troca de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica por rendimentos recebidos de Pessoa Física restou não comprovada, de forma que o lançamento deve ser mantido, na forma em que se encontra.

Imposto de renda retido na fonte não declarado e comprovada retenção em Dirf pela fonte pagadora:

Referente a não inclusão pelo contribuinte, ver transcrição abaixo, do imposto retido pela fonte pagadora ATÍLIO VIVACQUA ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 02.313.292/0001-48, na DAA, no valor de R\$168,58, foi, devidamente, acertado no momento do lançamento.

1) Os rendimento tributáveis de Pessoa Jurídica da empresa **"ATILIO VIVACQUA ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA"**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.313.292/0001-48, deixei de preencher o campo "imposto de renda retido da fonte", com o valor de R\$ 168,58 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Como se verifica no demonstrativo e mensagem, abaixo colados:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	30.900,00
2) Omissão de Rendimentos Apurada	18.100,00
3) Total das Deduções Declaradas	19.458,25
4) Glosa de Deduções Indevidas	1.504,36
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	1.991,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	34.056,11
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	2.779,22
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução ou Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	0,00
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	337,16
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	2.442,06
15) Sem Saldo de Imposto Declarado	0,00
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	2.442,06

Inclusão de IRRF com base nos valores informados em Dirf pela fonte pagadora.

Registre-se que o valor de R\$337,16 informado na linha 12 do demonstrativo acima, corresponde a R\$168,58(SEQUIM ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA) referente ao lançamento da omissão como retenção mais R\$168,58(ATÍLIO VIVACQUA ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA,) acertado pela Fiscalização.

Conclusão:

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação, naquilo em que contraditou o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2016, o sujeito passivo interpôs, em 06/01/2017, Recurso Voluntário, fl. 52, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis recebidos da empresa Sequim Adm. e Corretagem de Seguros foram oferecidos à tributação em sua DAA na ficha destinada a recebimentos de pessoa física, por equívoco, no valor a menor de R\$ 16.300,00. Informa ainda correções nos valores informados recebidos da empresa AtílioVivacqua Adm. e Corretagem de Seguros e na dedução de despesas com o plano de saúde Unimed.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à infração lançada de **omissão de rendimentos recebidos da empresa Sequim Adm. e Corretagem de Seguros, no valor de R\$ 18.100,00**, uma vez que os valores informados recebidos da empresa AtílioVivacqua Adm. e Corretagem de Seguros não foram objeto de lançamento e por isso não compõem a lide e a dedução de despesas com o plano de saúde Unimed é matéria preclusa por não ter sido arguida em sede de impugnação na DRJ.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De fato, o recorrente não trás aos autos qualquer elemento que possa comprovar suas alegações de que declarara os valores tidos pelo Fisco como omitidos na ficha destinada a recebimentos de PF da declaração, quando o correto teria sido declarar como rendimentos recebidos de PJ. Cabe observar que, não obstante, o contribuinte declarou na ficha correta os recebimentos da outra empresa da qual é sócio, a AtílioVivacqua Adm. e Corretagem de Seguros, o que reforça a necessidade da comprovação não trazida.

Desta forma, entendo que deve ser mantido o lançamento.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito